

**ILUSTRÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital n. 065/2017

Pregão Presencial n. 0108/2017

SERVIZA SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.709.236/0001-40, com sede na Avenida Presidente Vargas s/n, Centro, cidade de Imbituba/SC, por seu representante legal, Sr. Ernani Rogério Seiffert de Matos (contrato social anexo), com fulcro nas disposições da Lei 10.520/2002 c/c as previsões da Lei 8.666/1993, vem à elevada autoridade de Vossa Senhoria, apresentar:

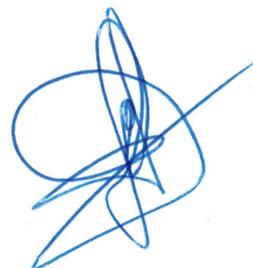
RECURSO ADMINISTRATIVO

Em tempos e modos próprios, demonstrando as razões do recurso interposto, conforme a *Ata de Recebimento e Abertura de Documentação do Edital de Pregão Presencial n. 065/2017, Processo Licitatório n. 0108/2017*, de 24 de agosto de 2017, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor e, ao final, pede vênias para requerer.

I – DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

Fora realizado em 24/08/2017 o *Pregão Presencial n. 0108/2017*, vinculado ao *Edital n. 065/2017* do município de Xanxerê/SC, com a participação da empresa Recorrente, bem como de outras licitantes.

Prezando pela objetividade, infere-se que a licitante “MARA APARECIDA FAGUNDES – ME” fora provisoriamente declarada vencedora do certame pelo pregoeiro, em razão de aparentemente ter ofertado o menor preço exequível para a Administração.



Ocorre que, conforme registrado na respectiva ata do Pregão, a Recorrente indicara que a licitante “MARA APARECIDA FAGUNDES - ME” não cumprira todos os requisitos de habilitação de qualificação técnica (atestados) e qualificação econômica (balanços patrimoniais) do edital, além da apresentação de planilha de composição de custos em desconformidade com o instrumento convocatório.

Desta forma, o Pregoeiro, equivocadamente, a nosso ver, também não constara outras irregularidades na proposta da empresa “Mara Aparecida Fagundes – ME”, tais como a cotação de valores incompatíveis com o valor do objeto do certame em relação ao tipo empresarial, não obstante a ausência de assinaturas em alguns dos documentos apresentados, tudo na forma como abaixo se expõe.

II – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS

II.I – Planilha de custos x Exclusão de EPP/ME do Simples Nacional

A planilha de custos apresentada pela empresa MARA APARECIDA contempla cálculo de encargos e tributos definitivamente incompatível com o objeto orçado, devendo ter sido demonstrada com base em lucro presumido ou real para que estivesse condizente com a situação tributária a ser posteriormente seguida pela empresa.

Isto porque a empresa Impugnada não poderá ser agraciada com os benefícios da LCP 123/2006, referente ao SIMPLES Nacional, tornando o lucro apresentado incompatível com o objeto da licitação.

Em situações idênticas, o próprio Ministério Público Estadual, quando instado a se manifestar, assim opinara:

Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, o licitante Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II

e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

E ainda, merece destaque o referido artigo 17, inciso XII, da LCP 123/2006, que assim prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Desta forma, não há outro entendimento senão a nulidade da planilha de custos apresentada, haja vista que não poderá ser cumprida da forma apresentada pela empresa “**MARA APARECIDA FAGUNDES – ME**”, configurando-se então motivo para desclassificação da empresa, com base no Item 9.4 do Edital, bem como da legislação regente das licitações.

Por conseguinte, deverá a Recorrente Serviza Serviços LTDA – ME ser chamada a abertura de envelopes, para fins de posterior adjudicação do objeto licitado e contratação com a Administração municipal, o que se requer desde já.

II.II – Da não apresentação dos índices e atestados de capacidade técnica

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Item 13 e seguintes do Edital:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 13.1. Prova de Registro Cadastral do Proponente junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em vigência;
- 13.2. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste Edital;
 - 13.2.1. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(o) estar devidamente **registrado(s) no CRA**, acompanhado de certidão de registro de comprovação de aptidão - RCA;
- 13.3. Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho;
- 13.4. Declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. **A não apresentação desta declaração será entendida pelo PREGOEIRO como concordância com o teor do EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Neste sentido, infere-se que a empresa “**MARA APARECIDA FAGUNDES – ME**” não apresentou os documentos dos Itens 13.1, 13.2, 13.2.1 e 13.3.



Não obstante, o fato de a empresa ter iniciado suas atividades no ano de 2017 não é razão suficiente para que não apresente qualquer documentação conforme exigido no edital, incorrendo em descumprimento do item 9.4 do referido instrumento convocatório.

Assim sendo, **não poderá ser outro o entendimento senão pela desclassificação da empresa “MARA APARECIDA FAGUNDES – ME”, e, por conseguinte, deverá a Recorrente Serviza Serviços LTDA – ME ser chamada a abertura de envelopes, para fins de posterior adjudicação do objeto licitado e contratação com a Administração municipal, o que se requer desde já.**

III – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Observa-se que os documentos apresentados pela licitante “MARA APARECIDA FAGUNDES – ME” não possuem a idoneidade suficiente para comprovar sua capacidade de atendimento do objeto licitado, levando à conclusão de que não atende aos requisitos do edital e, assim, deverá ser desclassificada ao final.

Neste sentido, observa-se que os Atestados apresentados são inconsistentes, ressaltando-se a ausência da assinatura com firma reconhecida em alguns dos documentos, conforme previa o requisito exposto nas “NOTAS” do edital:

“Todas as fotocópias deverão estar autenticadas, exceto as extraídas pela Internet, ou fotocópias simples acompanhadas das originais para autenticação na sessão”.

Outrossim, tais documentos possuem prazo inferior a 01 (um) ano, demonstrando-se temerário ao pregoeiro não averiguar a idoneidade da empresa, conforme entendem ser prudente o Ministério do Planejamento e o Ministério Público em diversas decisões país afora.

Assim sendo, requer-se ao pregoeiro que determine a realização de diligências, a fim de que a licitante “MARA APARECIDA FAGUNDES – ME” apresente outros registros, tais como cópia de folha de pagamento, CAGED, confirmação do contratante dos serviços, notas fiscais e outros que puderem comprovar o efetivo serviço realizado pela referida empresa desde a sua abertura.



IV – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, interpõe-se o presente recurso administrativo, a fim de ser apreciado e julgado por esta Comissão de Licitação, bem como, requer-se:

A) Diante da evidente nulidade da planilha de custos apresentada pela licitante “**MARA APARECIDA FAGUNDES – ME**”, requer-se a desclassificação da referida empresa, com base no Item 9.4 do Edital, bem como da legislação regente das licitações.

B) Igualmente, pela não apresentação de todos os documentos previsto no edital, em especial os atestados do Item 13 e subitens, requer-se a desclassificação da licitante “**MARA APARECIDA FAGUNDES – ME**”, conforme as razões suso expostas;

C) Em ato sucessivo, que seja chamada a Recorrente Serviza Serviços LTDA à abertura de envelopes, para fins de posterior adjudicação do objeto licitado e contratação com a Administração municipal, o que se requer desde já;

D) Diante do fundado receio que os documentos apresentados pela licitante “**MARA APARECIDA FAGUNDES – ME**” não traduzam a mais escorreita verdade, requer-se ao pregoeiro que determine a realização de diligências, a fim de que a referida empresa apresente outros registros de suas atividades no mercado, tais como cópia de folha de pagamento, CAGED, confirmação do contratante dos serviços, notas fiscais e outros que puderem comprovar o efetivo serviço realizado pela referida empresa desde a sua abertura.

Termos em que, aguarda deferimento.

De Imbituba/SC para Xanxerê/SC, aos 30 dias de agosto de 2017.



Ernani Rogério Seiffert de Matos
Rep. Legal – SERVIZA SERVIÇOS LTDA - ME